

O PRETERIMENTO DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS FRENTE AO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO¹

Clara de Oliveira Adão (UFS)²

RESUMO

Discute-se a negação aos direitos culturais das comunidades tradicionais, frente ao paradigma de proteção adotado pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). O objetivo geral é discutir preterimento das populações tradicionais ante a predileção pela categoria de Proteção Integral. Os objetivos específicos são: discutir o embate do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado aos direitos culturais e territoriais dos povos tradicionais; apresentar e discutir os dados relativos às Unidades de Conservação no Brasil e como isso reflete um modelo de conservação. O método utilizado foi a revisão de literatura, bem como a análise da legislação pertinente. Também foi realizada análise de dados secundários disponibilizados pelo Ministério do Meio Ambiente e Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. Para analisar os dados, foi utilizada a plataforma Power BI. A conclusão aponta para a sobreposição do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, face aos direitos culturais das populações tradicionais, o que engendra a exclusão territorial desses povos.

Palavras-chave: Comunidades tradicionais; direitos culturais; território; exclusão territorial; sistema nacional de unidades de conservação.

ABSTRACT

The denial of the cultural rights of traditional communities is discussed, considering the protection paradigm adopted by the National System of Conservation Units (SNUC). The general objective is to discuss the prejudice of traditional populations face of the predilection for the category of Full Protection. The specific objectives are to discuss the clash between the right to an ecologically balanced environment and the cultural and territorial rights of traditional

¹ VII Enadir – GT 18: Processos de reconhecimento de direitos territoriais, culturais e lutas sociais no Brasil Contemporâneo

² Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe, bacharela em Direito pelo Centro Universitário de Formiga/MG. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa DITERRA – Direito, território & Amazônia (CNPq).

communities; to present and discuss data on Conservation Units in Brazil and how this reflects a model of conservation. The method used was a literature review, as well as an analysis of legislation. An analysis of secondary data by the Ministry of the Environment and the Chico Mendes Institute for Biodiversity Conservation was also carried out. To analyze the data, the Power BI platform was used. The conclusion points to the overlapping of the right to an ecologically balanced environment, against of the cultural rights of traditional populations, which engenders the territorial exclusion of these communities.

Keywords: Traditional communities; cultural rights; territory; territorial exclusion; national system of conservation units.

1 INTRODUÇÃO

A existência de áreas especialmente protegidas remonta à Europa medieval, onde a nobreza separava espaços esteticamente aprazíveis e ricos em recursos naturais para a realização do esporte de caça (ADÃO, 2020). No processo de colonização, esse ideal foi compulsoriamente inserido na organização territorial brasileira, havendo proteção de áreas de interesse da Coroa (MEDEIROS, 2006).

Durante o Brasil Imperial, embora houvesse um grande interesse da Coroa em determinadas áreas, não havia uma extensa abordagem jurídica a esse respeito, havendo apenas previsões esparsas nas ordenações portuguesas do reinado de D. Manuel I, as chamadas ordenações manuelinas, no século XVI; no Regimento do Pau Brasil, no século XVII e na Carta Régia de 13 de março de 1797 (MEDEIROS, 2006). As tutelas jurídicas eram mais voltadas ao uso dos recursos naturais, sem uma real preocupação com a proteção do meio ambiente. Apenas no século XIX é que o conceito de áreas especialmente protegidas recebe tratamento jurídico, com um intuito voltado não apenas à utilização dos recursos, mas à conservação e proteção do meio ambiente (DIEGUES, 2000; WALDMAN, 2006).

No contexto norte-americano, houve a criação do primeiro Parque Nacional, o *Yellowstone National Park* em 1872, o que inaugurou uma nova forma de lidar com o território, excluindo espaços da apropriação humana, com objetivo preservacionista (HAESBAERT, 2014). Outros países passaram a aderir a esse modelo de conservação, onde a eleição de áreas especialmente protegidas possui intercessão com o conceito de proteção da biodiversidade (DIEGUES, 2000). No Brasil, houve discussões e tentativa de implantar o referido modelo, no entanto, só se efetivou tardiamente, na primeira metade do século XX, com a instituição do Parque Nacional de Itatiaia em 1937 (DIEGUES, 2001; MEDEIROS, 2006).

A partir de então, essa ideia de separar áreas a gozarem de um tratamento jurídico e social diferenciado com relação às demais, passou a estar intrinsecamente interligada à necessidade de proteção da biodiversidade, resultando na tutela jurídica de Unidades de Conservação.

As Unidades de Conservação foram previstas no Código Florestal de 1934, no Código Florestal de 1965 e finalmente na lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), 9.985/2000, onde houve uma sistematização dos modelos e abordagem extensa sobre a instituição, manutenção e extinção de Unidades de Conservação (MEDEIROS, 2006).

Embora o SNUC apresente um avanço legislativo e demonstre a efetivação da proteção ambiental constitucionalmente pretendida, por meio do art. 225, §1º, inciso III³, cujo objetivo é a regulamentação das áreas especialmente protegidas, ele não é indene de críticas.

O primeiro ponto de questionamento é sobre a adoção de um modelo norte-americano à realidade brasileira, que é muito diferente (DIEGUES, 2001). Além disso, debate-se a concepção acerca da necessidade de afastamento das pessoas dos meios naturais, para que se proteja o meio ambiente (WALDMAN, 2006).

Nessa concepção de mitigação da ação antrópica, há um preterimento das populações tradicionais, cuja interrelação com o meio em que vivem é analisada sob a mesma ótica da relação das pessoas dos centros urbano-industriais, embora se deem de maneiras diametralmente opostas (DIEGUES, 2001; WALDMAN, 1992).

O que caracteriza as comunidades tradicionais é justamente a sua relação de baixo impacto ambiental para com a natureza, de forma que guiar a ordenação territorial baseada numa exclusão de seres humanos dos espaços naturais é uma medida perniciosa àqueles que zelaram pelos espaços naturais a ponto de mantê-los passíveis de conservação na contemporaneidade (DIEGUES, 2001; ADÃO, SPOSATO, 2021).

Não obstante, o modelo jurídico preconiza por elementos que vão de encontro às garantias estendidas na Constituição de 1988, que protege os direitos culturais e territoriais de comunidades tradicionais, de forma que um Sistema de Unidades de Conservação pautado em exclusão territorial, contraria os ditames constitucionais (BENATTI, 1998).

³ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (BRASIL, 1988)

O presente trabalho intenta a discussão acerca do preterimento dos tradicionais e quais os mecanismos jurídicos reforçam essa conduta lesiva, que viola frequentemente os direitos territoriais. Para tanto, foi feito um estudo bibliográfico e análise da legislação pertinente, em especial a Constituição de 1988, a lei 9.985/2000 (SNUC) e a Convenção 169 da OIT, disciplinada através do Decreto 10.088/2019.

Ademais, realizou-se análise de dados secundários disponibilizados pelo Ministério do Meio Ambiente e Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. Para analisar os dados, foi utilizada a plataforma Power BI, que consiste num software que converte dados em recursos visuais e planilhas, para melhor tratamento e análise dos dados. A partir disso, foram elaborados imagens e gráficos para o presente trabalho.

2 EMBATES DE DIREITOS: MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO *VERSUS* CULTURA E TERRITÓRIO

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação conta com duas categorias de proteção ambiental: Proteção Integral e Uso Sustentável. O significado de ambas as categorias está no Artigo 2ª, incisos VI e XI, respectivamente:

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável; (BRASIL, 2000)

Observa-se que a categoria de proteção ambiental parte do pressuposto de que não é possível conservar o meio ambiente diante da ação antrópica, que deve ser mitigada; além disso, perpetua a ideia mítica de que há espaços intocados pelos seres humanos, o que não corresponde à realidade, e remete à concepção bíblica de paraíso perdido (DIEGUES, 2001).

O regime ambiental de Proteção Integral é o mais gravoso de todo o ordenamento jurídico, conferindo a manutenção de um espaço sem interferência humana, sob o pretexto de que locais com menos ação antrópica, necessariamente, são lugares mais conservados (ADÃO, 2020). No entanto, essa premissa não se confirma, por duas razões: 1) não existem locais intocados; 2) as populações tradicionais desempenham uma grande papel na conservação dos espaços (DIEGUES, 2000).

Quando se fala em natureza intocada, o critério utilizado para falar sobre os escassos impactos ambientais, remontam à inexistência de atividade industrial intensa (WATSON, et.

al., 2018), o que reforça a leitura da interrelação das pessoas com o meio ambiente a partir da vivência dos seres urbano-industriais, apagando completamente outros estilos de vida e de relação com a natureza (WALDMAN, 1992).

Nesta situação, demonstra-se que a efetivação de um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não é equalizado com os direitos culturais e sociais, que também integram a acepção de meio ambiente (BENATTI, 1998). Esses direitos são colocados em oposição, resultando, necessariamente, na exclusão de um pelo outro (ADÃO, 2020).

Primeiramente, quanto à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, no art. 225 da Constituição, é possível inferir que o fator humano, em suas acepções social e cultural, é considerado para a formulação da proteção ambiental, visando não só a qualidade de vida, mas a solidariedade intergeracional e a educação ambiental (MILARÉ, 2009).

Congruentemente, na Política Nacional de Meio Ambiente (lei 6.938/1981), há a definição de meio ambiente, englobando o fator humano:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; (BRASIL, 1981)

O art. 215 da Constituição, por sua vez, que disciplina a proteção dos direitos culturais, dispõe que: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.” (BRASIL, 1988).

Benatti (1998) e Adão (2020) entendem pela possibilidade de utilização do princípio da concordância prática, onde os direitos não se excluem, mas é resguardado aquilo que é mais importante para ambos, de forma a garanti-los simultaneamente. Essa ideia demonstra que para preservar, não é preciso excluir. Até porque, não há nada nos referidos dispositivos que os impeça de serem resguardados concomitantemente, dado que o meio ambiente, de antemão, prevê o aspecto cultural intrinsecamente (BENATTI, 1998).

Demonstrando a viabilidade da concordância prática e da necessidade de considerar o relevante papel das populações tradicionais na conservação da biodiversidade, o relatório de Aplicação do Sistema de Análise e Monitoramento de Gestão (SAMGe), elaborado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), aduz que embora fosse esperado que as Unidades de Proteção Integral representassem um maior nível de conservação do que a categoria de Uso Sustentável, que é mais flexível, não há diferença significativa (ICMBIO, 2020), o que assinala a falência do modelo conservacionista anti-humanos.

No mencionado relatório, foi suscitado que as ocorrências de uso do solo e dos recursos naturais de forma não autorizada nas áreas de Unidades de Conservação ocorreu em igual medida em ambas as categorias de proteção (ICMBIO, 2020).

Para o ICMBIO, o status de conservação das UC's federais no Brasil é de efetividade moderada, atingindo o terceiro indicador dentre cinco níveis, quais sejam: alta efetividade, efetiva, moderada efetividade, reduzida efetividade e não efetiva. Por outro lado, para as Nações Unidas, as UC's no Brasil possuem baixa efetividade (ICMBIO, 2020; UNEP-WCMC, *et. al.*, 2018).

A baixa efetividade pode ser interpretada como a inadequabilidade do modelo de conservação, que não alcança a sua pretensão de mitigação da atividade antrópica, sendo percebida em iguais níveis nas áreas em que a utilização direta dos recursos é permitida e nas áreas em que é proibida. No entanto, o ICMBIO (2020) vê de outra forma, onde os impactos negativos diante do uso ilícito do solo apresentam a necessidade de regularização fundiária e consolidação territorial, o que significa reassentamento para os tradicionais e desapropriação para os não tradicionais nos termos do SNUC.

A fragilidade da proteção jurídica do território dá espaço a essas interpretações excludentes, causadoras de deslocamentos compulsórios. Isso se dá diante: a) da inexistência de previsão constitucional expressa acerca de um direito territorial, usando a palavra “território” para designar apenas espaço de soberania do Estado, substituindo-a por “terras” para falar dos territórios das populações tradicionais; b) da legislação infraconstitucional que colide com uma proteção territorial, a exemplo do SNUC; c) pela constante violação da Convenção 169 da OIT, que foi incorporada no ordenamento jurídico através do Decreto 10.088/2019; d) da discricionariedade na necessidade de reassentamento dos tradicionais, do artigo 16, § 2º da Convenção 169 da OIT (ADÃO; SPOSATO, 2021).

Artigo 16

1. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, os povos interessados não deverão ser transladados das terras que ocupam.

2. **Quando, excepcionalmente, o traslado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários**, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o traslado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados. (BRASIL, 2019, grifo nosso)

“Grande parte do problema em discussão atine à discricionariedade imanente do termo “necessidade” acima sublinhado, porque não são esmiuçadas quais são essas situações, dando

margem ao exercício criativo – e nem sempre benéfico – do Estado.” (ADÃO; SPOSATO, 2021, p. 2180). No Sistema Nacional de Unidades de Conservação, a proteção da biodiversidade aparece como necessidade de reassentamento das populações tradicionais, removendo-as de suas terras originárias, para que os turistas dos grandes centros tenham onde passar férias (DIEGUES, 2001).

Embora os povos indígenas ocupem $\frac{1}{4}$ dos territórios do planeta, a governança de áreas protegidas é feita majoritariamente pelo Estado (UNEP-WCMC, *at. al.*, 2018). No Brasil isso é ainda mais acentuado, considerando que embora haja uma plêiade de comunidades tradicionais, apenas 5,3% das Unidades de Conservação têm como objetivo a compatibilização do modo de vida tradicional com a conservação do meio ambiente (CNUC, 2020).

3 A ESCOLHA DE UMA CONSERVAÇÃO ANTI-COMUNIDADES TRADICIONAIS

Há outros dois aspectos que delineiam o preterimento das comunidades tradicionais: a) a estetização do direito ambiental, resultante em uma maior proteção dos espaços bonitos; b) a priorização de criação de Unidades de Conservação da categoria de Proteção Integral (ADÃO, 2021).

É importante trazer o rol de Unidades de Conservação, para demonstrar os números de UC's existentes de cada categoria atualmente no Brasil:

Figura 1: Unidades de Conservação no Brasil

UNIDADE DE CONSERVAÇÃO	CATEGORIA DE PROTEÇÃO	FEDERAL	ESTADUAL	MUNICIPAL	TOTAL	PORCENTAGEM POR CATEGORIA DE PROTEÇÃO	PORCENTAGEM SOB O NÚMERO TOTAL DE UC'S
Área de Proteção	Uso Sustentável	37	200	139	376	22,34%	15,23%
Área de Relevante Interesse	Uso Sustentável	13	31	16	60	3,50%	2,40%
Estação Ecológica	Proteção Integral	30	61	7	98	12%	3,90%
Floresta	Uso	67	41	0	108	6,40%	4,37%
Monumento Natural	Proteção Integral	5	34	23	62	7,80%	2,50%
Parque	Proteção Integral	74	222	185	481	61,27%	19,48%
Refúgio de Vida Silvestre	Proteção Integral	9	56	13	78	9,90%	3,10%
Reserva Biológica	Proteção Integral	31	27	8	66	8,40%	2,60%
Reserva de Desenvolvimento Sustentável	Uso Sustentável	2	32	5	39	2,30%	1,50%
Reserva de	Uso	0	0	0	0	0%	0%
Reserva Extrativistas	Uso Sustentável	66	29	0	95	5,40%	3,80%
Reserva Particular de Patrimônio	Uso Sustentável	670	333	2	1005	59,71%	40,72%

Fonte: Elaboração Própria. Dados extraídos do bando de dados do Ministério do Meio Ambiente, Cadastro Nacional de Unidades de Conservação. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/areas-protetidas/cadastro-nacional-de-ucs/itemlist/category/130-cadastro-nacional-de-uc-s.html>⁴.

Primeiramente, acerca da estetização, é preciso dizer que há duas modalidades de Unidade de Conservação de Proteção Integral que têm como requisito para instituição, ser um espaço dotado de beleza cênica. São o Parque Nacional e o Monumento Natural, nos termos dos artigos 11⁵ e 12⁶ do SNUC (BRASIL, 2000).

Juntas, essas modalidades de Unidade de Conservação representam 21,98% do total de Unidades de Conservação, sendo 2,5% os Monumentos Naturais e 19,48% os Parques (CNUC, 2020). São 1/5 do total de unidades de conservação, num universo de 12 modalidades (7 de uso sustentável e 5 de proteção integral).

Se comparado às UC's que têm como objetivo compatibilizar a vida tradicional, com a defesa dos lugares bonitos, é ainda mais expressivo: são 5,3% de UC's que objetivam a manutenção do modo de vida tradicional, frente a 21,98% de UC's que intentam a proteção de belezas (CNUC, 2020).

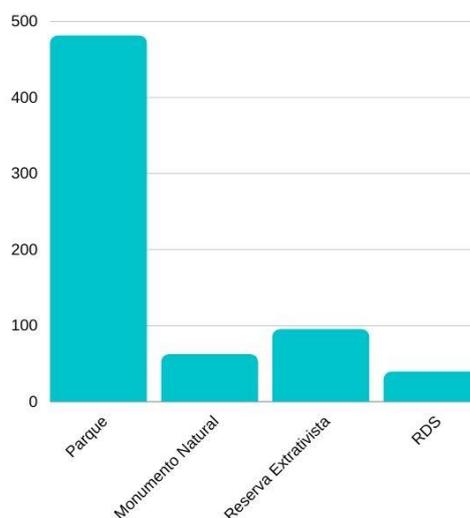
Figura 1: Gráfico de Comparação entre UC's: beleza cênica versus proteção do modo de vida tradicional

⁴ Os dados do CNUC são referentes ao segundo semestre de 2020, e foram disponibilizados em fevereiro de 2021. Esses dados são consolidados semestralmente e disponibilizados por planilhas no excel. Concomitantemente, há uma plataforma do Microsoft Power BI do MMA que supostamente mantém os dados atualizados em tempo real; no entanto, ao perceber algumas discrepâncias de dados, optamos por utilizar a planilha consolidada semestralmente, que apresentou menos incorreções nas informações.

⁵ Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico. (BRASIL, 2000)

⁶ Art. 12. O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica. (BRASIL, 2000)

Comparação entre UC's - beleza cênica versus proteção do modo de vida tradicional



Fonte: Elaboração Própria. Dados extraídos do bando de dados do Ministério do Meio Ambiente, Cadastro Nacional de Unidades de Conservação. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/areas-protegidas/cadastro-nacional-de-ucs/itemlist/category/130-cadastro-nacional-de-uc-s.html>.

Esses dados ratificam a hipótese de Diegues (2001) que suscita que no Brasil, o belo é mais protegido do que aquilo que é “só” importante ecologicamente, o que fragiliza o discurso de proteção da biodiversidade, e demonstra que há, na verdade, uma proteção das belezas.

Os Parques são as UC's de gestão pública em maior quantidade, sendo 74 parques federais, 222 estaduais e 185 municipais, totalizando 481 Parques no Brasil (CNUC, 2020). A única Unidade de Conservação mais numerosa que os Parques é a Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), que conta com 1005 unidades no Brasil (*ibidem*). No entanto, ressalta-se que esta é uma área privada, de gestão privada, nos termos do SNUC.

Em contrapartida, com exceção da Reserva de Fauna, que não possui nenhuma Unidade de Conservação ativa atualmente, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) é a Unidade de Conservação de menor número, com 39 UC's no Brasil (CNUC, 2020).

Atém mesmo na esfera das Unidades da categoria de Uso Sustentável, aquelas que intentam a equalização da tradicionalidade representam a minoria, cerca de 8% do total de Unidades de Uso Sustentável, se consideradas as RPPN's, e 19,7% se consideradas apenas as UC's de gestão pública (CNUC, 2020).

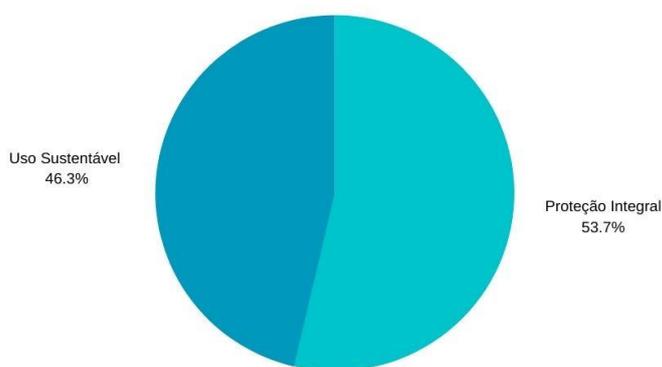
Desta forma, fica evidente que a *parquização* se sobrepõe aos direitos das comunidades tradicionais, cuja governança é ameaçada pela predileção pela categoria de Proteção Integral, e

principalmente espaços bonitos. Há 3,5x mais Parques do que Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável juntas (CNUC, 2020).

Quanto à priorização da criação de Unidades de Conservação da categoria de Proteção Integral, observa-se que as UC's de gestão pública desta categoria representam 785 unidades num universo de 2.468 UC's, enquanto as de Uso Sustentável de gestão pública representam 678 unidades (CNUC, 2020). Cerca de 45% das UC's, como dito, são as RPPN's, cuja gestão é privada.

Figura 2: Comparação de Unidades de Conservação de gestão pública por categoria de proteção.

Comparação de Unidades de Conservação de gestão pública por categoria de proteção



Fonte: Elaboração Própria. Dados extraídos do bando de dados do Ministério do Meio Ambiente, Cadastro Nacional de Unidades de Conservação. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/areas-protegidas/cadastro-nacional-de-ucs/itemlist/category/130-cadastro-nacional-de-uc-s.html>.

Infere-se que o motivo pelo qual o Ministério do Meio Ambiente alega que há mais Unidades de Conservação de Uso Sustentável é porque são consideradas as UC's de gestão privada (MMA, 2021), que são resultado de compensação ambiental ou de uma escolha por preservação que reflete vontade de particulares, e não uma política de conservação que intenta a integração de povos e comunidades tradicionais.

A priorização de criação de Unidades de Conservação de Proteção Integral também se dá em razão da categoria ser considerada mais gravosa, e, portanto, mais hábil a proteger o meio

ambiente – ainda que os relatórios de gestão do ICMBIO mostrem que não há diferença significativa (ICMBIO, 2020).

Trata-se, portanto, de uma escolha política por um modelo de conservação que não prioriza as comunidades tradicionais, e, mais que isso, viola frequentemente os direitos culturais e territoriais já estabelecidos, em nome de uma suposta conservação da biodiversidade, que se mostra, na verdade, como uma preocupação estética (ADÃO, SPOSATO, 2021; ADÃO, 2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema de proteção ambiental consubstanciado em áreas especialmente protegidas não é inerentemente brasileiro, mas adotou concepções eurocêntricas de hierarquização de espaços de acordo com seu valor econômico e estético. As Unidades de Conservação não fugiram à regra.

A primeira Unidade de Conservação, assim como trazido no texto, foi um Parque Nacional, o que deu início a um verdadeiro fenômeno de *parquização* ao longo do mundo, como uma forma de democratização do acesso à natureza, diante dos processos de urbanização.

A incorporação desse modelo de conservação na realidade brasileira encontra diversos problemas, atinentes à necessidade de utilização dos recursos naturais às populações que vivem próximas ao meio natural, principalmente aquelas caracterizadas por um modo de vida tradicional.

Embora seja de amplo e geral conhecimento da diversidade não só biológica, mas cultural do Brasil, as políticas continuam seguindo o modelo conservacionista que inadmite essa pluralidade cultural e privilegia um espaço com pouca ação antrópica, partindo do pressuposto de que toda ação antrópica é necessariamente negativa, enquanto os povos originários provam o contrário.

Há dispositivos que protegem a cultura e o território das populações tradicionais, mas eles são inobservados ou mitigados ante ao discurso da proteção da biodiversidade, como se o etnoconhecimento não fosse possível de auxiliar na conservação.

Demonstrando esse preterimento, os números trazidos pelo Ministério do Meio Ambiente e pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade demonstraram que no Brasil há mais Unidades de Conservação de Proteção Integral do que Uso Sustentável, cuja gestão seja pública.

Além de haver mais Unidades de Conservação de Proteção Integral, aquelas que tem a beleza cênica como requisito (Monumento Natural e Parque Nacional) apresentam 1/5 do total de Unidades, num universo de 12 categorias.

O baixo número de UC's que tentam a equalização do modo de vida tradicional com a proteção do meio ambiente também assinalam o quanto a proteção da tradicionalidade não é uma prioridade, e há grande discricionariedade nos reassentamentos que são conduzidos quando da instituição de Unidades de Conservação.

Portanto, é possível inferir pelo preterimento das populações tradicionais, diante da predileção pela categoria de Proteção Integral, que inadmite a utilização direta dos recursos naturais, e isso se dá, em grande parte, por motivações estéticas.

Há, sobretudo, uma sobreposição do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado aos direitos culturais e territoriais das comunidades tradicionais, diante de uma abordagem preservacionista que inadmite a equalização de ambos os direitos.

Essas questões de paradigmas de proteção engendram a exclusão territorial desses povos, mediante os reassentamentos e deslocamentos compulsórios necessários à regularização fundiária e consolidação territorial das Unidades de Conservação, tema tão frequentemente trazido pelo ICMBIO como solução da baixa efetividade de proteção ambiental.

É necessário que haja uma reformulação dos princípios que norteiam o SNUC, sem olvidar que um paradigma de conservação que inadmite o fator humano possui um direcionamento contrário aos direitos culturais e sociais constitucionalmente consagrados.

Para efetivar tanto o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, quanto os respectivos direitos culturais, sociais e territoriais dos povos e comunidades tradicionais, faz-se necessário repensar o modelo de conservação, admitindo o etnoconhecimento como importante chave de conservação da biodiversidade.

REFERÊNCIAS

- ADÃO, Clara de Oliveira. Primeiro o belo, depois o importante: o direito constitucional ambiental no Brasil. In: RODRIGUES, Wagner de Oliveira; LIMA, Roberta Oliveira (org.). **Direito Ambiental**. Studio Sala de Aula, 2021. (obra no prelo).
- ADÃO, Clara de Oliveira. **Serra da Canastra: Lar dos canasteiros ou Parque Nacional? Um estudo de caso**. Beau Bassin-Rose Hill: Novas Edições Acadêmicas, 2020.
- ADÃO, Clara de Oliveira; SPOSATO, Karyna Batista. Reassentamento de Populações Tradicionais: morte social e negação ao território. In: **XI Congresso Internacional da ABRASD – Sociologia Jurídica Hoje: cidades inteligentes, crise sanitária e desigualdade social**, 2020, Porto Alegre. Anais trabalhos completos. Porto Alegre: ABRASD, 2021. Disponível em: <https://doity.com.br/xi-congresso-abrasd>. Acesso em: 15 jul. 2021.
- BENATTI, José Heder. A criação de Unidades de Conservação em áreas de assentamento de Populações Tradicionais: um problema agrário ou ambiental? **Novos Cadernos NAEA**, Belém, v. 1, n. 2, 1998. Disponível em: <http://www.periodicos.ufpa.br/index.php/ncn/article/view/7/7>. Acesso em: 14 jul. 2021.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. **Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 de agosto de 1981. Disponível em: www.eia.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em 02 jul 2021.
- BRASIL. **Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 de julho de 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm. Acesso em 13 jul. 2021.
- BRASIL. Presidência da República. Secretaria Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto 10.088 de 05 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 06 de novembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#anexo72. Acesso em 31 mai 2021.
- CADASTRO NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO (CNUC). Painel de Unidades de Conservação Brasileiras. **Banco de dados elaborado pelo Ministério do Meio Ambiente**. Planilha do segundo semestre de 2020. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/areas-protetidas/cadastro-nacional-de-ucs.html>. Acesso em 21 mai 2021.
- DIEGUES, Antônio Carlos Sant'Ana. **Etnoconservação: novos rumos para a proteção da natureza nos trópicos**. São Paulo: Hucitec, Nupaub, 2000.
- DIEGUES, Antônio Carlos Sant'Ana. **O mito moderno da natureza intocada**. São Paulo: Hucitec, Nupaub, 2001.

HAESBAERT, Rogério. **O Mito da Desterritorialização**: do “fim dos territórios” à multiterritorialidade. 12 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020.

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBIO). **Relatório de Aplicação do Sistema de Análise e Monitoramento de Gestão (SAMGe)**: ciclo 2019. Brasília: ICMBIO, 2020. Disponível em: https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/criacao-de-unidades-de-conservacao/efetividade-da-gestao-de-ucs/relatorio_SAMGe_2019.pdf. Acesso em 30 mai 2021.

MEDEIROS, Rodrigo. Evolução das tipologias e categorias de áreas protegidas no Brasil. **Ambiente e sociedade**, v. 9, n. 1, jun 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/C4CWbLfTKrTPGzcN68d6N5v/abstract/?lang=pt>. Acesso em 28 jul 2021.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco – doutrina, jurisprudência, glossário. 6ª ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (MMA). **Painel Unidades de Conservação Brasileiras**. Banco de dados elaborado pelo Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYjBiYzFiMWMtZTNkMS00ODk0LWI1OGItMDQ0NmUzNTQ4NzE4IiwidCI6IjM5NTdhMzY3LTZkMzgtNGMxZi1hNGJhLTMzZThmM2M1NTBINyJ9>. Acesso em 29 jul. 2021.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT WORLD CONSERVATION MONITORING CENTRE (UNEP-WCMC); INTERNATIONAL UNION FOR CONSERVATION OF NATURE (IUCN); e NATIONAL GEOGRAPHIC SOCIETY (NGS). **Protected Planet Report 2018**. UNEP-WCMC, IUCN and NGS: Cambridge UK; Gland, Switzerland; and Washington, D.C., USA, 2018. Disponível em: https://www.unep-wcmc.org/system/comfy/cms/files/files/000/001/445/original/Global_Protected_Planet_2018.PDF. Acesso em 18 jul. 2021.

WALDMAN, Maurício. **Ecologia e lutas sociais no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1992.

WALDMAN, Maurício. **Meio Ambiente e Antropologia**. São Paulo: Editora Senac, 2006.

WATSON, James E. M.; VENTER, Oscar; LEE, Jasmine; JONES, Kendall R.; ROBINSON, John G.; POSSINGHAM, Hugh P.; ALLAN, James R. Protect the last of the wild. **Nature**, 563, 27-30, out. 2018. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/d41586-018-07183-6>. Acesso em 26 jul. 2021.